

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.655, DE 2010

Altera os arts. 121, 126, 127 e 130 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que "dispõe sobre as Sociedades por Ações", para autorizar que o acionista, à distância, por meio de assinatura eletrônica e certificação digital, compareça em assembleia-geral de acionistas de sociedade por ações, bem como exerça direitos, inclusive o de voto, por esse meio.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado BETO MANSUR

I – RELATÓRIO

Encontra-se no âmbito desta Comissão o Projeto de Lei nº 7.655, de 2010, oriundo do Senado Federal, que trata de modificar dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades por Ações).

Cuida a referida proposta legislativa de autorizar o comparecimento e o exercício de direitos a distância, inclusive o de voto, em assembleia-geral de sociedade anônima por meio de assinatura eletrônica e certificação digital.

Prevê, outrossim, que o instrumento de mandato, quando o acionista é representado por procurador, seja depositado na companhia com antecedência de 48 (quarenta e oito horas) em relação à data marcada para a realização da assembleia e, além disso, que o instrumento de mandato possa ser depositado por meio de assinatura eletrônica e certificação digital na forma

prevista no estatuto da companhia, observada a regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários no caso de companhias abertas.

Além disso, assinala que se considerará presente em assembleia-geral, para todos os efeitos, o acionista que registrar sua presença a distância por meio de assinatura eletrônica e certificação digital na forma prevista no estatuto da companhia, observada a regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários no caso das companhias abertas.

Finalmente, especifica que a assinatura dos acionistas poderá ser suprida por declaração dos membros da mesa consignada em ata, que ateste que os acionistas relacionados participaram da assembleia a distância.

Por despacho do Presidente desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi inicialmente distribuída para análise e parecer às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de Finanças e Tributação e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados para tramitar em regime de prioridade, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas comissões.

No âmbito da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, a proposição foi aprovada nos termos do parecer do relator, Deputado Valdivino de Oliveira, que opinou pela aprovação da matéria na forma de um substitutivo. O substitutivo adotado – reconhecendo que o que fora proposto no projeto de lei foi parcialmente implementado pela Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, que introduziu parágrafo único ao art. 121 da Lei nº 6.404, de 1976, estabelecendo que *“nas companhias abertas, o acionista poderá participar e votar a distância em assembleia geral, nos termos da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários”* – cuidou de suprimir o art. 1º do projeto de lei em tela. Estabeleceu apenas uma referência no art. 126, incluindo os acionistas que votam a distância entre os que devem provar a sua qualidade de acionista. Além disso, dispôs que as procurações para representação em assembleia poderão ser outorgadas eletronicamente, conforme dispuser o estatuto da companhia e, no caso de companhia aberta, na forma que dispuser a regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários, e, ademais, que a assinatura dos acionistas poderá ser suprida por declaração

dos membros da mesa, consignada em ata, de que os acionistas participaram a distância da assembleia.

Posteriormente, a Comissão de Finanças e Tributação se manifestou pela rejeição do projeto de lei em comento, bem como do substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio em consonância com o pronunciamento do relator em seu parecer, no qual ele aduziu que a proposta principal objeto do mencionado projeto de lei – a autorização para a participação do acionista a distância em assembleia de sociedades anônimas – já teria sido implementada no âmbito da legislação vigente e que o que excederia, tanto no projeto quanto no substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, seriam matérias acessórias, as quais poderiam muito bem ser tratadas em regulamento. Segundo esse relator, tal possibilidade, aliás, teria restado facilitada com a redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011, que se absteve de especificar a tecnologia e os meios de participação a distância, atribuindo essa tarefa à Comissão de Valores Mobiliários em regulamentação do assunto. Assim, ao regulamentar o registro de presença a distância, a CVM certamente haveria de consignar a forma de suprir a assinatura dos acionistas que votaram a distância.

Em seguida, foi determinada a transferência ao Plenário, em virtude de novo despacho à matéria proferido pelo Presidente desta Casa, da competência para apreciar o Projeto de Lei nº 7.655, de 2010, porquanto teria restado configurada a hipótese prevista no art. 24, *caput* e inciso II, alínea "g", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (pronunciamentos divergentes de comissões).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre o projeto de lei em tela e o substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa nos termos regimentais.

Tanto o mencionado projeto de lei quanto o referido substitutivo se encontram compreendidos na competência privativa da União para legislar sobre direito comercial, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria naqueles versada (Constituição da República: Art. 22, *caput* e inciso I; Art. 48, *caput*; Art. 61, *caput*). Vê-se, pois, são obedecidos os requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Observa-se também que as disposições da aludida iniciativa legislativa quanto do substitutivo em apreço não afrontam normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa empregada em ambos, entretanto, não se encontra plenamente de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Entre as irregularidades detectadas, destacam-se a ausência de artigo inaugural que deveria enunciar o objeto da lei pretendida e de emprego da expressão (NR) entre parêntesis para sinalizar a modificação de dispositivos vigentes. Há, portanto, que se proceder aos reparos necessários.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.655, de 2010, com a emenda a ele ora oferecida cujo teor segue em anexo, assim pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do substitutivo ao Projeto de Lei nº 7.655, de 2010, adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio com as subemendas a este ora oferecidas cujos textos também seguem em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado BETO MANSUR
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.655, DE 2010

Altera os arts. 121, 126, 127 e 130 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que "dispõe sobre as Sociedades por Ações", para autorizar que o acionista, à distância, por meio de assinatura eletrônica e certificação digital, compareça em assembleia-geral de acionistas de sociedade por ações, bem como exerça direitos, inclusive o de voto, por esse meio.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao projeto de lei em epígrafe o seguinte artigo inaugural, renumerando-se os subsequentes:

"Art. 1º Esta Lei altera os artigos 121, 126, 127 e 130 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para autorizar que o acionista, à distância, por meio de assinatura eletrônica e certificação digital, compareça em assembleia-geral de acionistas de sociedade por ações, bem como exerça direitos, inclusive o de voto, por esse meio."

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado BETO MANSUR
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.655, DE 2010, ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Acrescenta parágrafo quinto ao art. 126 e parágrafo 4º ao art. 130 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para permitir ao acionista a participação à distância em assembleia-geral de sociedades por ações.

SUBEMENDA Nº

Dê-se à ementa do substitutivo em epígrafe a seguinte
redação:

"Altera o art. 126 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e acresce parágrafo ao art. 130 desse diploma legal."

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado BETO MANSUR
Relator

2013_23975

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.655, DE 2010, ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Acrescenta parágrafo quinto ao art. 126 e parágrafo 4º ao art. 130 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para permitir ao acionista a participação à distância em assembleia-geral de sociedades por ações.

SUBEMENDA Nº

Acrescente-se ao substitutivo em epígrafe o seguinte artigo inaugural, renumerando-se os subsequentes:

"Art. 1º Esta Lei altera o art. 126 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e acresce parágrafo ao art. 130 desse diploma legal para dispor sobre a participação a distância em assembleia-geral de sociedade por ações."

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado BETO MANSUR
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.655, DE 2010, ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Acrescenta parágrafo quinto ao art. 126 e parágrafo 4º ao art. 130 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para permitir ao acionista a participação à distância em assembleia-geral de sociedades por ações.

SUBEMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º do substitutivo em epígrafe a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 126 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 126. As pessoas presentes à assembleia, inclusive na forma autorizada pelo parágrafo único do art. 121, deverão provar a sua qualidade de acionistas, observadas as seguintes normas:

.....

§ 5º As procurações para representação de acionistas em assembleia poderão ser outorgadas eletronicamente conforme dispuser o estatuto da companhia e, no caso das companhias abertas, conforme o disposto em regulamento da Comissão de Valores Mobiliários. (NR)"

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado BETO MANSUR

Relator

2013_23975

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.655, DE 2010, ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Acrescenta parágrafo quinto ao art. 126 e parágrafo 4º ao art. 130 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para permitir ao acionista a participação à distância em assembleia-geral de sociedades por ações.

SUBEMENDA Nº

Dê-se ao art. 2º do substitutivo em epígrafe a seguinte
redação:

"Art. 2º O art. 130 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 130.

.....

§ 4º A assinatura dos acionistas poderá ser suprida por declaração dos membros da mesa consignada em ata que ateste que os acionistas participaram a distância da assembleia. (NR)"

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado BETO MANSUR
Relator

2013_23975